



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/32/2014
Data: 07/01/2014 Fls. 59
Rubrica: C4 50201297

Processo n.º : E-12/003.32/2014.
Data de autuação: 07/01/2014.
Concessionária: CEG.
Assunto: Acidente/Incidente – ERT – Escapamento de Gás na rua causado por terceiros. Informações Anuais, indicando os Acidentes/Incidentes ocorridos no ano de 2014.
Sessão Regulatória: 31/01/2017.

RELATÓRIO

Trata-se, o presente processo, de analisar os relatórios trimestrais da Concessionária CEG, conforme consta Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.845/2013.

Em reunião interna, por meio da Resolução n.º 408/2014¹, o referido processo foi distribuído a minha relatoria.

Às fls. 15/16²; 19/20³; 23/24⁴ e 27/28⁵ constam correspondências da Concessionária CEG apresentando cópias de relatórios trimestrais, nos termos do artigo 4º da Deliberação n.º 317/08, retificado pelo artigo 2º, da Deliberação n.º 969/2012.

A CAENE, após analisar a documentação juntada, encaminhou os autos à CAPET para manifestação, o que foi realizado por meio do **Parecer Técnico AGENERSA/CAPET n.º 134/2015**:

“Das análises

2. A quantidade de acidentes, que não ultrapassou 10 por mês, passou para quase 30, se compararmos 2013 x 2014. É um aumento expressivo de um ano para o outro. Esta evolução pode ser observada a partir dos dados “plotados” no gráfico abaixo:

¹ Fls. 11.

² DIJUR-E-708/14.

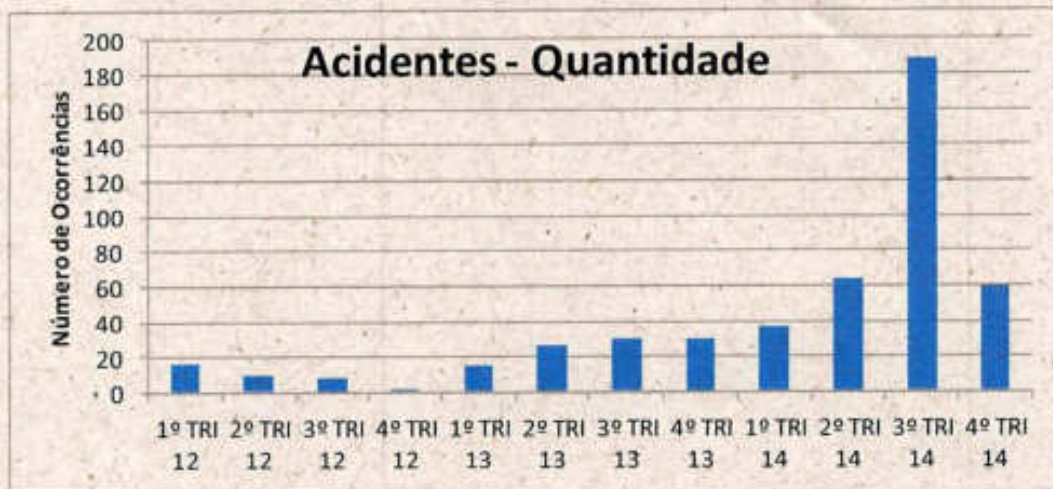
³ DIJUR-E-1236/14.

⁴ DIJUR-E-1792/14.

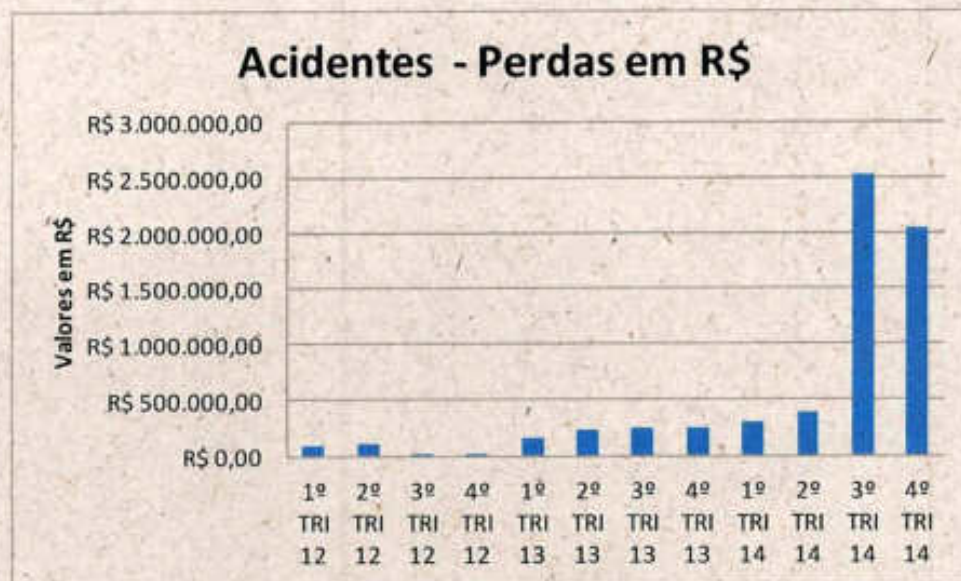
⁵ DIJUR-E-047/15.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

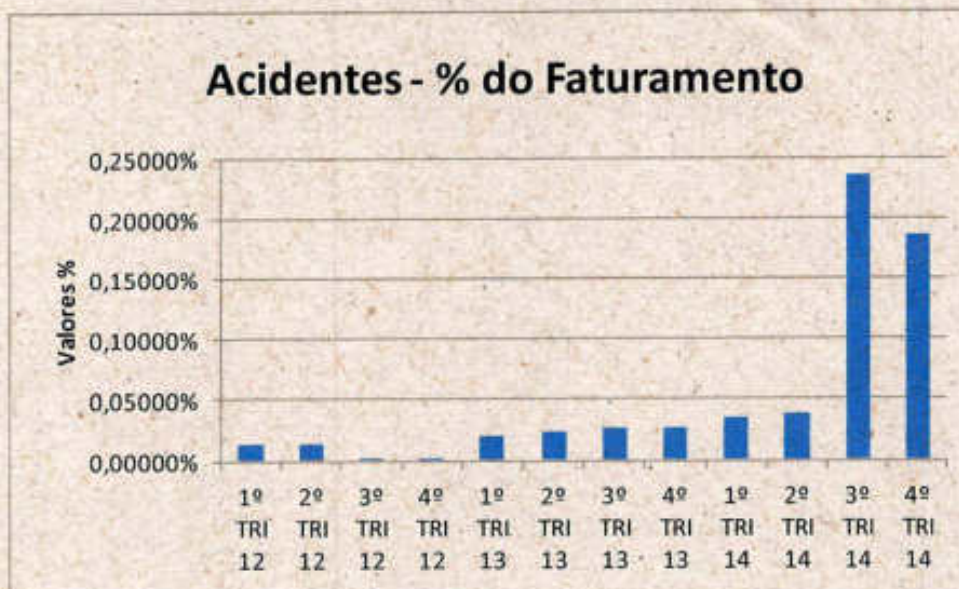


3. As perdas ultrapassaram o limite de R\$ 1.300.000,00 por trimestre, havendo um crescimento exponencial em relação ao ano anterior, com forte concentração no fim de 2014, como se observa abaixo:



4. O percentual em relação ao faturamento da CEG começa a se tornar mais significativo se compararmos como os anos anteriores, como pode ser observado abaixo:

7



Da conclusão

5. Sugerimos que o encargo imposto à CEG, de apresentar os dados de Acidentes/Incidentes, seja mantido, já que houve expressivo aumento de casos, e que ações sejam tomadas pela Concessionária, no sentido de mitigar os impactos que estes causam no dia a dia da cidade.
6. Não há nos autos nenhuma evidência quanto ao ressarcimento dos danos por parte dos terceiros, fato este que não gera desequilíbrio, tendo em vista que o Contrato de Concessão já obriga a Concessionária a contratar cobertura de seguro para estes casos.”

A Câmara de Energia, em novo pronunciamento de fls. 34, salientou que “a Concessionária enviou as correspondências citadas em nosso parecer às fls. 29, anexando os Relatórios Trimestrais indicando os Acidentes/Incidentes causadores de danos em seus bens e instalações, causados por terceiros, informando os valores despendidos para os reparos necessários e se houve ou não ressarcimento de desembolsos, em cumprimento ao artigo 4º da Deliberação AGENERSA (...) Estamos enviando o presente Processo, sugerindo respeitosamente a esse CODIR o encerramento do mesmo, pois os Relatórios Trimestrais referentes ao ano de 2015, estão sendo acompanhados através do Processo E-12/003/32/2015”.

Remetidos os autos à Procuradoria desta AGENERSA, este corpo jurídico (fls. 36/37), em parecer fundamentado, opinou nos seguintes termos:

“(…)



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVICO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/32/2014
Data: 07/01/2015 fls. 62
Rubrica: 44-50201247

"Com efeito, o processo está instruído com 04 (quatro) relatórios referentes aos trimestres do ano de 2014.

Contudo, as correspondências encaminhadas pela delegatária apresentam equívocos de índole material, eis que em todas há informação expressa que o 'primeiro trimestre do corrente ano findou-se em 30/09/2012', quando, a bem da verdade o período da averiguação deste processo é o ano de 2014.


Conclui-se tratar de erro apenas material, vez que a CAENE, quando de seu pronunciamento técnico à fl. 26 - in fine -, nada pontuou a esse respeito, mas, ao contrário, afirmou que 'a Concessionária enviou as correspondências citadas em nosso Parecer de fls.29, anexando os Relatórios Trimestrais indicando os Acidentes/Incidentes causadores de danos em seus bens e instalações, causados por terceiros (...)'

Em sua nota técnica, a CAPET ressalta que houve aumento significativo dos acidentes/incidentes, o que justificaria a manutenção do encargo imposto pelas Deliberações AGENERSA n° 1845/2013 e 317/2008. No entanto, as demais averiguações deverão ser em processos próprios como salienta a CAENE, às fls. 34.

Diante do exposto, opinamos por considerar cumprido o art. 4º, da Deliberação AGENERSA n° 317, de 25/09/2008, no que se refere ao ano de 2014."

Por meio dos Ofícios AGENERSA/CODIR n.º 126 e 135, ambos de 2015, a Concessionária CEG foi intimada a apresentar razões finais, o que fez às fls. 53/54, reiterando os termos dos argumentos apresentados pela CAENE e Procuradoria.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003.32/2014
Data 07/01/2014 Fls. 63
Rubrica 01/5020247

Processo nº. : E-12/003.32/2014.
Data de autuação: 07/01/2014.
Concessionária: CEG.
Assunto: Acidente/Incidente – ERT – Escapamento de Gás na rua causado por terceiros. Informações Anuais, indicando os Acidentes/Incidentes ocorridos no ano de 2014.
Sessão Regulatória: 31/01/2017.

VOTO

Trata-se, o presente processo, de analisar os relatórios trimestrais enviados pela Concessionária CEG dos acidentes/incidentes causados por terceiros no ano de 2014.

A obrigação de apresentar os relatórios trimestrais advém do artigo 4º Deliberação AGENERSA/CD n.º 317/08, ratificada pelo artigo 2º da Deliberação AGENERSA/CD n.º 969/2012, *in verbis*:

“Determinar à CEG que, a partir do dia 01/01/2012, trimestralmente, preste as informações a esta Autarquia, indicando os acidentes/incidentes causadores de danos em seus bens e instalações, ocorridos no curso do próprio ano, causados por terceiros, informando os valores despendidos para os reparos necessários e se houve ou não ressarcimento de desembolsos, o que deverá ser acompanhado pela Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária.”

Nesse contexto, a Concessionária apresentou por meio das Cartas DIJUR-E-708/2014; DIJUR-E-1236/2014; DIJUR-E-1792/2014 e DIJUR-E-047/2015 os relatórios trimestrais referentes ao ano de 2014, que foram levados à análise dos órgãos internos desta AGENERSA.

A CAPET, em parecer técnico de informou o aumento de acidentes em relação aos anos anteriores e que as *“...perdas ultrapassaram o limite de R\$ 1.300.000,00 por trimestre...”*. Nesse sentido, sugeriu que *“... o encargo imposto à CEG, de apresentar os dados de Acidentes/Incidentes, seja mantido, já que houve expressivo aumento de casos, e que ações sejam tomadas pela Concessionária, no sentido de mitigar os impactos que estes causam no dia a dia da cidade.”*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVICO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/32/2014
Data 07/01/2014 Fls. 69
Rubrica Cuj 5020247

Informou ainda que não há "... evidência quanto ao ressarcimento dos danos por parte dos terceiros, fato este que não gera desequilíbrio, tendo em vista que o Contrato de Concessão já obriga a Concessionária a contratar cobertura de seguro para estes casos."

A CAENE, por sua vez, sugeriu o encerramento do presente processo sob o argumento de que a Concessionária "... enviou as correspondências citadas em nosso parecer às fls. 29, anexando os Relatórios Trimestrais indicando os Acidentes/Incidentes causadores de danos em seus bens e instalações, causados por terceiros, informando os valores despendidos para os reparos necessários e se houve ou não ressarcimento de desembolsos..."

O Órgão Jurídico desta AGENERSA, por sua vez, opinou por considerar cumprido o artigo 4º da Deliberação AGENERSA/CD n.º 317/2008, no que se refere ao ano de exercício 2014.

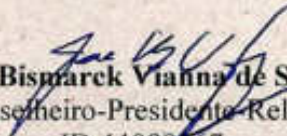
De fato, consta nos autos os quatro relatórios trimestrais que demonstram o quantitativo de acidentes/incidentes causados por terceiros no ano de 2014. E, nesse sentido, verifico que como bem apontado pela CAPET, não foram realizados pedidos de ressarcimento dos danos junto aos terceiros, bem como pedidos de reequilíbrio econômico do Contrato de Concessão nessa AGENERSA por força dos ocorridos acidentes.

Logo, acompanhando os posicionamentos técnicos e jurídico dessa AGENERSA, entendo que o presente processo atingiu o seu escopo fiscalizatório, carecendo de provimento declaratório de efetivo cumprimento das normas aqui citadas e, conseqüentemente, o seu encerramento.

Assim, após análise dos autos, bem como tendo em vistas as razões trazidas pelos órgãos técnicos e jurídico desta AGENERSA, sugiro ao Conselho Diretor:

- Considerar cumprido, pela Concessionária CEG, o artigo 4º da Deliberação AGENERSA/CD n.º 317/2008, retificado pela Deliberação AGENERSA/CD n.º 969/2012.
- Encerrar o presente processo.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/32/2014
Data: 07/01/2014 Fls. 65
Rubrica: Cy. 5020297

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3051,

DE 31 DE JANEIRO DE 2017.

COMPANHIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE –
ERT – ESCAPAMENTO DE GÁS NA RUA
CAUSADO POR TERCEIROS. INFORMAÇÕES
ANUAIS, INDICANDO OS
ACIDENTES/INCIDENTES OCORRIDOS NO
ANO DE 2014.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003.32/2014, por unanimidade,


DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprido, pela Concessionária CEG, o artigo 4º da Deliberação AGENERSA/CD n.º 317/2008, retificado pela Deliberação AGENERSA/CD n.º 969/2012.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2017.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076